

**RESUMO EXPANDIDO**

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO ORGÃO RESSOCIALIZADOR**

FAGUNDES, Camila Miotto<sup>1</sup>; TEIXEIRA, Maria Rita Torres<sup>2</sup>; CARNEIRO, Rômulo Almeida<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador, mostrando que a ressocialização do encarcerado é um pilar do direito penal, para que haja a reinserção do preso na sociedade, de modo digno e oferecendo oportunidades para que este siga sua vida longe dos crimes ao sair do presídio. No entanto, será demonstrado que atualmente essa opção por muitas vezes é ineficaz, pela precariedade no sistema carcerário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ressocialização. Medidas ressocializadoras. Ineficácia ressocializadora.

### **INTRODUÇÃO**

O projeto de sistema carcerário brasileiro se perdeu e o direito básico, o da dignidade humana, não se faz presente em suas instituições. A reintegração à sociedade recebeu várias contrariedades fazendo com que o preso se encontrasse desamparado. O Estado tem o seu sistema penitenciário em desordem, fazendo com que o problema se arraste ao longo do tempo, visto que o número de presos só aumento e a ressocialização, não acontece. Na temática abordada, observa-se a necessidade de um sistema que funcione, eduque e reintegre, devido ao fato de que o programa vigente não cumpre sua proposta, a sociedade precisa olhar com olhos humanos a problemática que é os presídios do país e refletir que sua melhoria só resultará em uma melhor segurança para os seus.

### **METODOLOGIA**

A pesquisa foi elaborada com a análise de diversos temas a respeito de ressocialização dos presos, foi desenvolvida por meio de livros, sites de notícias e artigos online.

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A função e a maneira do cumprimento de penas vêm sendo discutida desde que foram instalados os regimes carcerários, hoje no Brasil, os presídios são verdadeiros depósitos de pessoas, fazendo com que sua função primordial de efetivar a pena e ressocializar o preso para que este

possa ser reinserido na sociedade não seja cumprida. Em 2015, o portal CNJ estimava que um em cada quatro presidiários retorna ao crime. (Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015).

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, disciplina o cumprimento das penas no Brasil, em inúmeros artigos como o Art.1, Art. 10 e Art. 11, disserta a respeito da maneira da e o dever de ressocialização no Brasil, além de que se deve propiciar a efetivação da sentença de e proporcionar condições para interação social dos condenados e internos.

O propósito da ressocialização é disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a auto-estima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio.

A educação será a oportunidade de o presidiário conseguir uma reinserção social e profissional, é um dever do Estado, os artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal.

1 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Email: [camila.miotto@hotmail.com](mailto:camila.miotto@hotmail.com)

2 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UEMS. Email: [mariarita\\_t\\_teixeira@hotmail.com](mailto:mariarita_t_teixeira@hotmail.com)

3 Graduado em Direito pela UEMS. Especialista em Direito Tributário (IBET) e em Direito Processual Civil (UGF), Mestre em Direito Processual Civil (UNIPAR). Docente dos Cursos de Direito da UEMS e UNIGRAN. Email: [romulo@cdfhadvocacia.com.br](mailto:romulo@cdfhadvocacia.com.br)

## A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO ORGÃO RESSOCIALIZADOR

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida

O outro modo de sociabilizá-lo e o preparar para o retorno à liberdade, é a assistência social, a qual terá o papel de conhecer as ações do detento tanto fora quanto dentro do presídio, relatando os problemas, resultados e dando orientações necessárias ao detento ao que precisar e orientações a respeito de como será quando este conseguir sua liberdade.

O trabalho seria outro modo de ressocialização. A mão de obra carcerária amplia o mercado de trabalho, cria vantagens econômicas e sociais, quebra paradigmas preconceituosos e contribui para que diminua a reincidência criminal.

No entanto há a dificuldade da ressocialização, a qual se dá por inúmeros motivos, tanto pela má infra-estrutura que é disponibilizada pelo Estado e pelo o sistema penitenciário ferir gravemente os direitos humanos dos detentos, como a dificuldade da sociedade reintegrar estes ao convívio comum. Diariamente presos revezam colchões e banheiros para que todos tenham acesso, as celas que já são cheias têm má infra-estrutura. Os detentos não têm acesso a um acompanhamento médico contínuo e nem a uma alimentação de qualidade. Como as condições são degradantes, muitos dos presos (as) adquirem doenças durante o período prisional (LEVIEN DA SILVA, 2013).

Além disso, não existe segurança dentro das penitenciárias do país, facções criminosas comandam as instituições e torna o ambiente um local de terror e violência, onde o tráfico de drogas ainda se faz vigente, além de uma constante ameaça de rebeliões. Visto que muitas vezes os funcionários carcerários não têm um preparo devido, nem uma formação específica. Como, por exemplo, “a rebelião no início de 2017 de presos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, que terminou com a execução de 56 detentos e mais de 120 fugas” (SEAP, 2017).

Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em seus dados mais recentes, afirmam existir 664 mil presos, existindo

394 mil vagas, tendo assim um déficit de 250 mil vagas. O estado do Pernambuco lidera esse déficit, seguido pelo Distrito Federal, Acre e Mato Grosso do Sul (CNJ, 2017).

Nas penitenciárias femininas brasileiras as presas não têm acesso até os produtos de higiene básicos para as mulheres como absorventes, as quais são sujeitas a terem que substituí-los por papel higiênico, jornal ou até mesmo como miolo de pão como O.B., além disso, ainda falta a assistência durante a gestação, muitas relatam que durante a gravidez, tiveram pouco ou quase nenhum tipo de acompanhamento médico.

Todas as situações acima expostas, ferem gravemente a Constituição Federal da República, bem como em específico, o disposto no artigo 41 da Lei de Execução Penal.

A realidade é que não existe uma preparação para estes detentos, o acesso à educação nas instituições é reduzido, a assistência social e psicológica é dificultada pela quantidade de detentos. Nos presídios existe um sistema de diminuição de pena, onde dias de trabalho diminuem dias de detenção, mas esses trabalhos oferecidos não proporcionam nenhum tipo de conhecimento ou profissionalização dos detentos, e caso propiciem, muitos presos não tem interesse de participar e o Estado não investe em tentativas mais validas de reinseri-los, fazê-los participar e cooperar.

Além do motivo citado, outro que é um dos que mais influencia, é a aceitação da sociedade. Existe um preconceito em relação aos ex-presidiários, empresas se negam a contratá-los, fazendo com que o crime se torne uma saída, assim a violência se torna um ciclo. Rogério Greco (2011, p. 320) cita “*Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto,*

## A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO ÓRGÃO RESSOCIALIZADOR

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida

*minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social". Não pode deixar de mencionar como a sociedade se porta a respeito da insegurança e da impunidade aos crimes que vem acontecendo, indignados grupos começaram a se formar se denominando "justiceiros", os fazem justiça com as próprias mãos para tentar garantir a segurança nas ruas, entretanto ao cometer esses atos só pioram cada vez mais à situação em que a sociedade vive e fazem com que aumente ainda mais a criminalidade e a violência.*

### CONCLUSÕES

Ficando claro, portanto, que mesmo o caráter ressocializador da pena seja um dos pilares do direito penal, atualmente, não atua de forma ressocializadora, começando com as condições mínimas de existência dentro das prisões, onde na maioria das vezes não há se quer higiene e o preso acaba vivendo a margem da sociedade. E as ações que são promovidas não são feitas em todos os presídios, ou onde há muitas vezes o detento não quer participar. Mostrando assim, a necessidade novas políticas públicas para que as condições mínimas de existência sejam atendidas e um investimento cada vez maior nos projetos ressocializadores para que esses possam ser realmente efetivados e assim a sociedade possa sentir a eficácia do sistema carcerário brasileiro como um órgão ressocializador e reintegrador dos delinquentes a sociedade.

**AGRADECIMENTOS:** Agradecemos a paciência do professor orientador em nos ajudar em nosso primeiro resumo expandido.

### REFERÊNCIAS:

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 13ª Edição. Editora Ediouro: Rio de Janeiro, 1999.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) />. Acesso em: 24 de julho de 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320.

Marques, Júlia. **Aula de crochê na cadeia muda realidade de presos**. <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,aula-de-croche-transforma-destino-de-homens-na-cadeia,70001900065> /> Acesso em: 20 de junho de 2017

QUEUROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. <http://presosquemenstruam.blogspot.com.br/> /> Acesso em: 25 de junho de 2017

ZAMPIER, Débora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa> />. Acesso em: 20 de junho de 2017